



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

INQUÉRITO Nº 3200 / RN (0003532-78.2015.4.05.0000)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO: SEM INDICIADO
INVDO: LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS
ADV/PROC: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (RN003898) E OUTROS
INVDO: JEOVA CARNEIRO ALVES
ADV/PROC: TALITA MARIELLE CRISANTO REINALDO (RN009186)
INVDO: JUAREZ PONTES DE SOUZA
ADV/PROC: IRLANE MARIA DE MEDEIROS (RN006212)
REL. ORIGINÁRIO: DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI.
REL. ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO
JÚNIOR
ÓRGÃO: PLENO.

I RELATÓRIO

O MPF ofereceu denúncia contra LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DE FARIAS, ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz/RN e atual Deputado Estadual do Rio Grande do Norte, JEOVÁ CARNEIRO ALVES e JUAREZ PONTES DE SOUZA pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º, I e II, do Decreto-lei nº 201/67.

A denúncia tem por esteio, em síntese, investigação realizada pela Polícia Federal (IPL nº 0068/2012), onde teria sido constatado, em tese, que, utilizando-se de recursos federais provenientes de Convênio celebrado entre o Município de Santa Cruz/RN e a SUDENE- Superintendência para o Desenvolvimento do Nordeste, durante a gestão do primeiro denunciado, a Construtora Alves Ltda., da qual o segundo denunciado é sócio-gerente, realizou obra superfaturada de construção de um açude na propriedade particular do terceiro denunciado.

Em análise minuciosa, o Exmº Desembargador Federal Relator apresentou voto no sentido de afastar as alegações de ilegitimidade ativa do MPF e prescrição pela pena em abstrato, rejeitando, contudo, a denúncia, por entender ausente a justa causa para a ação penal, eis que não verificados indícios de materialidade e autoria dos supostos delitos.

Concessa maxima venia, abriu-se divergência no tocante à ausência de justa causa para a persecução criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares:

Não há controvérsia quanto à necessidade de se expurgar as preliminares suscitadas.

Com efeito, tendo em vista o envolvimento de recursos da SUDENE, e a submissão da referida verba à prestação de contas perante o TCU, patente a competência da Justiça Federal e, via de consequência, a legitimidade do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.

De igual modo, entende-se não se haver consumado a prescrição pela pena em abstrato, eis que, como bem posto pelo Relator originário, as condutas se protelaram no tempo, devendo ser considerado como termo inicial a data que, em tese, cessou o uso particular do bem público, qual seja, agosto de 2010, com o que não transcorreu o lapso temporal de 16 (dezesesseis) anos, legalmente previsto para a prescrição de delitos cuja pena máxima cominada seja de 12 (doze) anos, como é o caso do que se atribui aos denunciados.

2.2. Mérito:

Compulsando os autos, não se divisa quaisquer atecnias que possam comprometer a higidez da peça acusatória, a qual atendeu a todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, *in verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

É que resulta nítida a descrição, pormenorizada, na esteira da própria peça acusatória, das circunstâncias do fato e do agir de cada um dos denunciados na prática dos crimes em tese referenciados na denúncia, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, como se pode verificar nas peças por eles produzidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Convém ressaltar que a aprovação da prestação de contas pela SUDENE, órgão conveniente, e pelo TCU não ilide a ocorrência, em tese, de ilícito penal, notadamente diante dos elementos objeto de apreciação nas searas administrativas e penais que não se mostram redundantes.

Em princípio, ainda que a defesa tenha apresentado argumentos capazes de elidir a atipicidade da conduta investigada no IPL e narrada na denúncia, observa-se que para a comprovação da sua tese é demandado um exame aprofundado de provas (dilação probatória) para que, ao final, se chegue a uma conclusão que mais se aproxime da verdade real dos fatos e à devida aplicação da tese jurídica a eles.

Nessa senda, colhe-se belo excerto de julgado deste Plenário, em hipótese semelhante:

[...]

As questões colocadas nas defesas preliminares, na realidade, não são autorizadas, no atual momento processual, a afastar o prosseguimento da persecução penal, ao contrário, demonstram a sua necessidade, inclusive diante da carência de maiores esclarecimentos pertinentes, a exemplo a suscitada falsificação da assinatura de um dos denunciados, entre outras questões que só poderão ser dirimidas no decorrer da instrução, com a totalidade do conjunto probatório que deverá a ela ser coligido.

Por fim, é de se lembrar que o processo penal existe, na realidade, em favor do indivíduo para que nele possa exercer toda a sua defesa, obtendo-se os esclarecimentos dos fatos e das condutas descritas na peça acusatória para que não se percam no tempo, e venha a propiciar condições de, ao final, obter-se a verdade real.

[...]

(PROCESSO: 00045709620134050000, PIMP123/PB, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Pleno, JULGAMENTO: 02/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 08/10/2013 - Página 90)

Realmente, responder a um processo penal não deixa de ser um vexame na vida de um cidadão, mas é também o espaço jurídico para que ele possa comprovar a sua inocência, em caso de dúvida. E quando se investe dinheiro público em uma propriedade particular, isso já deixa um ranço de dúvida.

Dessa forma, compreende-se que somente com a continuidade da instrução penal será possível a análise pormenorizada da situação dos autos, assegurado aos denunciados o pleno exercício de defesa, à luz do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **recebe-se a denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal contra Luiz Antônio Lourenço de Farias, Jeová Carneiro Alves e Juarez Pontes de Souza.

Delega-se, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 8.038/90, a realização da citação, do interrogatório e dos demais atos instrutórios deste feito a um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, devendo os autos retornar a esta Corte Regional apenas por ocasião do proferimento do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

INQUÉRITO Nº 3200 / RN (0003532-78.2015.4.05.0000)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO: SEM INDICIADO
INVDO: LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS
ADV/PROC: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (RN003898) E OUTROS
INVDO: JEOVA CARNEIRO ALVES
ADV/PROC: TALITA MARIELLE CRISANTO REINALDO (RN009186)
INVDO: JUAREZ PONTES DE SOUZA
ADV/PROC: IRLANE MARIA DE MEDEIROS (RN006212)
REL. ORIGINÁRIO: DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI.
REL. ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR
ÓRGÃO: PLENO.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ART. 1º, I E II, DO DECRETO LEI Nº 201/67. RECURSOS FEDERAIS. LEGITIMIDADE DO MPF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISSOCIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O envolvimento de recursos da SUDENE, e a submissão da referida verba à prestação de contas perante o TCU, tornam patente a competência da Justiça Federal e a legitimidade do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.

2. Afastada a prescrição pela pena em abstrato, uma vez que não transcorreu o lapso temporal de 16 (dezesseis) anos, legalmente previsto para a prescrição de delitos cuja pena máxima cominada seja de 12 (doze) anos, como é o caso do que se atribui aos denunciados, previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-lei nº 201/67, considerando o fato como ocorrido na data que, em tese, cessou o uso particular do bem público, qual seja, agosto de 2010.

3. Inexiste quaisquer atecnias que possam comprometer a higidez da peça acusatória, a qual atendeu a todos os requisitos do art. 41 do CPP, quais sejam, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas,.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

4. A aprovação da prestação de contas pelo Órgão conveniente e pelo TCU não ilide a ocorrência, em tese, de ilícito penal, notadamente diante dos elementos objeto de apreciação nas searas administrativas e penais que não se mostram redundantes.

5. Ainda que a defesa tenha apresentado argumentos capazes de elidir a atipicidade da conduta investigada no IPL e narrada na denúncia, observa-se que para a comprovação da sua tese é demandado um exame aprofundado de provas (dilação probatória) para que, ao final, se chegue a uma conclusão que mais se aproxime da verdade real dos fatos e à devida aplicação da tese jurídica a eles.

6. “O processo penal existe, na realidade, em favor do indivíduo para que nele possa exercer toda a sua defesa, obtendo-se os esclarecimentos dos fatos e das condutas descritas na peça acusatória para que não se percam no tempo, e venha a propiciar condições de, ao final, obter-se a verdade real.” (PROCESSO: 00045709620134050000, PIMP123/PB, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Pleno, JULGAMENTO: 02/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 08/10/2013 - Página 90)

7. Recebimento da denúncia, com delegação de competência para os atos instrutórios à Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, **receber a denúncia**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator para Acórdão

amc